

HABEAS CORPUS 2009.01.00.069507-8/RO

Processo na Origem: 200941000060018

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : WAGNER DO CARMO PEREIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
PACIENTE : WAGNER DO CARMO PEREIRA (REU PRESO)

RELATÓRIO**A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES**

(RELATORA): - Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de WAGNER DO CARMO PEREIRA, contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que, nos autos do Procedimento Criminal 2009.41.00.006001-8/RO, deferiu, em caráter emergencial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.761/2008, pedido de transferência do ora paciente, do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia para a Penitenciária Federal de Porto Velho – formulado pelo Secretário de Justiça do Estado de Rondônia, como autoridade administrativa, de conformidade com a Lei 11.671/2008, após manifestação favorável do Juízo Estadual da Execução e do Departamento Penitenciário Nacional (fls. 10/10).

Sustenta a impetrante, em apertadíssima síntese: (I) ausência de ampla defesa no aludido procedimento; (II) ausência de instrução do pedido de transferência com os documentos necessários, nos termos do Decreto 6.877, de 18/06/2009; (III) ausência de demonstração da extrema necessidade para justificar a celeridade imprimida no rito.

Requer, a final, a declaração de nulidade da decisão que deferiu o referido pedido de transferência, já em sede liminar, com a sua confirmação, no mérito.

O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido (fl. 16).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 29/37).

A PRR/1ª Região opinou pela denegação da ordem (fls. 40/44).

É o relatório.

Processo na Origem: 200941000060018

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : WAGNER DO CARMO PEREIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
PACIENTE : WAGNER DO CARMO PEREIRA (REU PRESO)

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como se viu do relatório, trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de WAGNER DO CARMO PEREIRA, contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que, nos autos do Procedimento Criminal 2009.41.00.006001-8/RO, deferiu, em caráter emergencial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.761/2008, pedido de transferência do ora paciente, do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia para a Penitenciária Federal de Porto Velho, formulado pelo Secretário de Justiça do Estado de Rondônia, como autoridade administrativa, de conformidade com a Lei 11.671/2008, após manifestação favorável do Juízo Estadual da Execução e do Departamento Penitenciário Nacional (fls. 10/12).

A transferência do paciente foi determinada, nos autos do Processo de Transferência entre Estabelecimentos Penais 2009.41.00.006001-8/RO, pelos seguintes fundamentos:

"Vistos, etc.

I – A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, por seu representante legal, pleiteia a transferência, para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, do apenado WAGNER DO CARMO FERREIRA, já qualificado. Para tanto, aduz: a) O Sistema Penitenciário de Rondônia permanece em período crítico, cuja gênese foi o assassinato de 27 presos no ano de 2001/ b) Pelo fato, o país foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos; c) No ano de 2003, foram executados mais 14 presos, por companheiros do cárcere; d) Depois disso, é corriqueira a ocorrência de motins nos estabelecimentos penitenciários estaduais; e) Os levantes eram arquitetados por um pequeno grupo de presos; f) Identificados os presos, operou-se a remoção deles para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR; g) A remoção serviu como amortizador perante a comunidade carcerária; h) Porém, novos presos insistem em desestabilizar o sistema penitenciário de Rondônia e sempre comandam os movimentos subversivos; i) Estão sempre à frente de atos de desordem, tentativas de fugas e violência, colocando em risco a segurança dos servidores e da população; j) Há notícia de que o grupo estaria arquitetando o retorno das barbáries; l) são capazes de instituir uma "Irmandade" à execução de suas ordens e estão sempre envolvidos em espancamentos de outros presos, são indisciplinados e exercem influência negativa entre os demais; m) Em razão da grave superlotação na Penitenciárias Estaduais, é necessário neutralizar a incidência de novas lideranças maléficas.

Instruiu a exordial com os documentos de f. 08-38.

O Juízo da execução e o Departamento Penitenciário Nacional se manifestaram favoravelmente à medida (f. 31 e 34).

O Ministério Público Federal, no parecer de f. 46, opinou pelo deferimento do pedido, inclusão emergencial do preso.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

II – A Lei 11.671/2008, no artigo 3^o(1), autoriza a admissão de presos no Sistema Penitenciário Federal, dès que a medida sirva à preservação da segurança pública ou do próprio custodiado.

É o caso.

O preso condenado cuja inclusão se colima – WAGNER DO CARMO FERREIRA – ostenta condenações criminais definitivas, pelos crimes de homicídio qualificado e extorsão mediante seqüestro, roubo qualificado e furto (CP, art. 121, §§ 1^o e 2^o, art. 159, §3^o; art. 157, § 2^o, I e II; art. 155, caput) totalizando 47 anos e 5 meses de reclusão.

Encarcerado desde 12-04-2009, aflora como nova liderança dos detentos. De alta periculosidade e indisciplinado, subverte a ordem e a disciplina da população carcerária. Daí causa transtornos à segurança pública, criando situações conducentes a motins e rebeliões (f. 29-30).

Atualmente, encontra-se abrigado na Penitenciária ‘Dr. José Mário Alves da Silva’, vulgo ‘Urso Branco’.

Como se vê, o apenado é rebelde, ostenta comportamento carcerário assaz sofrível, quando menos.

As instalações/condições dos estabelecimentos prisionais do Estado carecem de celas individuais. Logo, a convivência diuturnamente com os demais segregados induz ao aliciamento e ao planejamento de novas ações criminosas.

As características¹ da penitenciária federal mais se amoldam ao perfil do preso.

E a experiência haurida com a remoção de 21 (vinte um) presos da Justiça Estadual à Penitenciária Federal de Catanduvas/PR e outros 40 (quarenta) já abrigados na Penitenciária Federal local, desaguou no sobrestamento de insurreições nos estabelecimentos prisionais estaduais.

De resto, a ausência parcial da documentação solicitada na f. 43 não estorva a concessão da medida excepcional, máxime quando os elementos já encartados ao processo permitem divisar o coeficiente idôneo à medida postulada.

Daí, a bem da segurança pública, impõe-se a inclusão colimada, medida de extrema necessidade.

A prévia oitiva do agente, nesta altura, é insusceptível de efetivação. Tanto redundaria em rebeliões e motins, demonstra-o o passado. A adução das razões do reeducando é postergada para ao depois da inclusão emergencial, medida passível de confirmação ou revogação ulteriormente.

III — NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação ex-pendida, defiro o pedido de f. 03-07 e 24-25 e ADMITO a inclusão do preso WAGNER DO CARMO FERREIRA, já qualificado, na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei 11.671/2008, artigo 5^o, § 2^o, e da Lei 7.210/87, artigo 86, parágrafo 1^o.

¹ “Art. 6^o O estabelecimento penal federal tem as seguintes características: I - destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado; II - capacidade para até duzentos e oito presos; III - segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais; IV - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina; V - acomodação do preso em cela individual; e VI - existência de locais de trabalho, de atividades sócio-educativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal”(Decreto 6.049/2007).

IV — Comunique-se à Secretaria de Estado de Justiça do Estado, ao Departamento Penitenciário Federal e à Direção da Penitenciária Federal de Porto Velho, para as providências necessárias.

Por ocasião da remoção, deverão ser observadas as disposições do Regulamento Penitenciário Federal, artigos 17 e 18, aprovado pelo Decreto 6.049/2007²” (fls. 34/36).

A Lei 11.671/2008 – que estabelece normas para a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima –, dispõe, em seu art. 3º, que “serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.

A transferência de preso, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, prescinde de prévia manifestação da defesa ou de completa instrução do processo, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção imediata do custodiado.

Na hipótese, a transferência do paciente da Penitenciária Dr. José Mário Alves da Silva (vulgo Urso Branco), em Porto Velho/RO, para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, requerida pelo Secretário de Justiça do Estado de Rondônia, foi devidamente justificada pelo Juízo **a quo**, em razão da necessidade de se resguardar a segurança pública, tendo em vista a alta periculosidade e indisciplina do detento, tido como nova liderança do grupo. Mostrou-se, ainda, imprescindível sua inclusão emergencial, sem oitiva prévia e sem completa instrução do processo, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, a fim de evitar rebeliões e motins já ocorridos em outras oportunidades. Acresça-se, ainda, como destacado no pedido de fl. 9v, que a Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva já teve a sua interdição decretada, pelo Juízo Estadual da Execução.

Verifico, portanto, que a decisão impugnada encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, que autoriza, em caso de extrema necessidade, a imediata transferência do preso, deixando a análise da manutenção ou revogação da medida para momento posterior à completa instrução dos autos, **in verbis**:

“Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

(...)

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.”

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

² “Art. 17. A inclusão do preso em estabelecimento penal federal dar-se-á por ordem judicial, ressalvadas as exceções previstas em lei. §1 A efetiva inclusão do preso em estabelecimento penal federal concretizar-se-á somente após a conferência dos seus dados de identificação com o ofício de apresentação. § 2º No ato de inclusão, o preso ficará sujeito às regras de identificação e de funcionamento do estabelecimento penal federal previstas pelo Ministério da Justiça. § 3º Na inclusão do preso em estabelecimento penal federal, serão observados os seguintes procedimentos: I - comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, efetuada pelo setor de assistência social do estabelecimento penal federal acerca da localização onde se encontra; II - prestação de informações escritas ao preso, e verbais aos analfabetos ou com dificuldades de comunicação, sobre as normas que orientarão o seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres; e III - certificação das condições físicas e mentais do preso pelo estabelecimento penal federal”

“Art. 18. Quando o preso for oriundo dos sistemas penitenciários dos Estados ou do Distrito Federal, deverão acompanhá-lo no ato da inclusão no Sistema Penitenciário Federal a cópia do prontuário penitenciário, os seus pertences e informações acerca do pecúlio disponível”

